IMPÔSTO — TAXA — RESÍDUOS INDUSTRIAIS — BENS PÚBLICOS

— É tributável a descarga de resíduos industriais em rios e lagos do domínio público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Linifício Léslie S. A. — *versus* Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN
Agravo de instrumento n.º 41.073 — Relator: Sr. Ministro
ADAUTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao agravo, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 5 de março de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Adauto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O acórdão de que se quis recorrer extraordinàriamente confirmou, pelos seus fundamentos, a sentença seguinte:

"Vistos, etc. Linifício Léslie Sociedade Anônima propõe a presente ação ordinária de anulação de débito fiscal contra a Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN — expondo, em síntese, o seguinte: 1) a autora mantém instalações fabris em zona que não é servida pelas redes de distribuição de água e esgôto; 2) não obstante e sem apoio legal a ré fêz extrair as guias daqueles tributos, relativos aos exercícios de mil novecentos e sessenta e três e mil novecentos e sessenta e quatro, contrariando o que dispõe a respeito o Decreto n.º 270-63, com o art. 22; 3) as taxas

cobradas pelo Estado devem corresponder a serviços. Não os havendo, não há lugar para cobrança. A própria SURSAN reconhece êsse fato, tanto que não cobra a taxa referente a água. Sob o disfarce, pois, de taxa, o Estado cobra um verdadeiro impôsto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5-13. A ré contestou a ação — fls. 19-20, esclarecendo que o serviço público de esgotamento é prestado através da rêde de esgôto e dos meios naturais dispostos pelo Estado. Afirma que, existindo êsses, não seria lógico que o Estado invertesse dinheiro desnecessàriamente, devendo aplicá-lo em outros objetivos. No caso específico, os despejos industriais da autora são lançados no rio Anil, de propriedade do Estado, obrigando o Estado a dispêndio com a limpeza do rio para evitar a poluição das águas e sua recuperação. Réplica a fls. 23. Saneador, irrecorrido, a fôlhas 27. Foram trasladadas peças do processo administrativo (fls. 47-49).

A audiência de instrução e julgamento processou-se na conformidade da cópia do têrmo de fls. 54-54 v., levantando o Dr. Procurador da SURSAN a preliminar da inexistência do depósito prévio exigido pelo Decreto n.º 42-37 e Decreto-lei n.º 3.336-41. *Tudo visto e examinado*: Procede a preliminar invocada pela ré. A autora, a fim de propor a presente ação, em face do que prescrevem os Decretos-leis 42, de 6-12-37, e 3.336, de 10-6-41, deveria procedê-la do depósito da quantia litigiosa na repartição arrecadadora. Hoje, em face da correção monetária, a medida seria pràticamente desnecessária. Todavia, o preceito legal está de pé e não efetivamente derrogado, embora, na prática, seja quase certo o depósito para prevenir as inexoráveis conseqüências da correção da moeda. Ainda que assim não se entendesse, a ação não vingaria no mérito. As razões da autora, para não pagar a taxa em tela, contrariam, flagrantemente, as disposições legais a respeito. Tudo advém de um equívoco inicial da autora que entende estar o pagamento condicionado às rêdes esgotadas. O legislador, entretanto, nos arts. 91 e 96 da Lei n.º 899-57, faz uma distinção que interessa à espécie. Assim, o art. 96 refere-se às indústrias que fazem o despejo da rêde pública no Departamento de Esgotos Sanitários. Nada de mais reconhecer que o despejo efetuado no rio Anil, próprio do Estado (art. 35 da Constituição federal), se realize nas condições aludidas. As peças de processo administrativo, trasladadas a pedido da própria autora, demonstram o trabalho que vem dando o lançamento de despejos da fábrica. Se a taxa é uma contraprestação de serviço, êste existe. A limpeza periódica do rio, para evitar a poluição e o tratamento posterior para o aproveitamento da água, numa cidade carente do precioso líquido, seria suficiente para justificar o tributo. Injustificável seria que a autora lançasse o despejo num bem do Estado e causando prejuízos a terceiros sem, correspondentemente, pagar pelos serviços que ocasiona. Ante o exposto, julgo a ação *improcedente*, condenando a autora nas custas do processo e em honorários advocatícios que fixo em vinte por cento (20%) do valor da causa. P. R. I. Rio de Janeiro, 14-3-66 — *José Joaquim da Fonseca Passos*, juiz de Direito da Sexta Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara".

Indeferido o recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral, louvando-se no parecer da Procuradoria estadual (fôlhas s/n), opina pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) O recurso é inadmissível pela letra *a*, eis que não se invoca a negativa de vigência da lei federal, mas a hipótese, extinta em 24-1-67, de sua má aplicação. E os acórdãos trazidos como suporte da interposição pela letra *d* não são adequados, pois não assentou o julgado, contra êles, que pudesse o fisco cobrar taxa remuneratória sem a prestação de serviço. O que está dito na decisão de 1.º grau e confirmado pelo acórdão é que, incluindo a Constituição, entre os bens do patrimônio dos Estados, os rios e lagos em terrenos do seu domínio, legítimo será considerar a descarga de resíduos industriais, realizada através dêles, como serviço tributável da rêde de esgotos estadual.

Estradas, ruas e praças, os rios e lagos, a plataforma submarina e o próprio mar, na jurisdição territorial da União (Constituição federal), arts. 4.º, II, e 5.º, Código Civil, art. 66) são bens públicos suscetíveis de utilização privada que pode ser sujeita à regulamentação e retribuição, na forma da lei (Código Civil, art. 68).

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Agravo n.º 41.073 — GB — Rel., Ministro Adauto Cardoso. Agte., Linifício Léslie S. A. (Adv., Carlos Duarte Gaspar) . Agda., Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN — (Adv., Miguel Lanzellotti Baldez) .

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Presentes os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adalício Nogueira.